



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

PARECER: 344/2022

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

OBJETO: EMENDA 08 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2022 – LOA QUE ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

Senhor Presidente:

Trata-se da Emenda nº 08, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 106/2022, Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – para o exercício de 2023 que atende as normas estabelecidas pelo art. 2º, §1º da Lei 4.320/64.

SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO E DA RESPECTIVA EMENDA

Este é o momento em que a Câmara Municipal deve exercer a sua função Integrativa e procurar ouvir a opinião pública sobre as reais necessidades da Administração para o ano vindouro. Esta é uma exigência da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que deve ser adotada pela Câmara Municipal sob pena de nulidade das leis orçamentárias. Eis o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

É dever da Câmara Municipal dar ampla publicidade ao Projeto de Lei (no caso ao Substitutivo) e suas Emendas, durante a sua tramitação, para que os interessados possam manifestar-se sobre as prioridades de cada exercício.

[Handwritten signature]
D. Gonçalves Pires
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

A autorização solicitada no art. 5º para abertura de créditos suplementares (20,00% - vinte por cento) está abaixo do limite máximo recomendado pelo TCE-MG (30% - trinta por cento), e apresenta em seu §6º a extensão a Câmara Municipal.

A título de orientação o TCEMG tem chamado a atenção das Câmaras Municipais para que atentem para o percentual de abertura de crédito suplementar concedido nas leis orçamentárias. Nesse contexto, assim tem se manifestado o TCEMG, *in verbis*:

MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS/MG – CONTAS DE 2017 – PROC. 1.046.990

De acordo com o relatório da Unidade Técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964, bem como não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que foi autorizada a abertura de créditos suplementares na LOA no percentual de 30% sobre o valor da receita prevista.

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais. (GRIFO NOSSO)

No caso em exame, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$4.957.796,41, o que corresponde a 28,29% da receita prevista (R\$ 17.522.000,00), abaixo, portanto, dos 30% inicialmente autorizados, que corresponderiam a R\$ 5.256.600,00. **Esse fato, por si só, denota a falta de planejamento da Administração Municipal.** (GRIFO NOSSO)

Assim, recomenda-se à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação. (GRIFO NOSSO)

MUNICÍPIO DE PERDÕES/MG – CONTAS DE 2013 – PROC. 913.032

“De acordo com as informações apresentadas nos presentes autos, verificou-se a inserção da possibilidade, na lei orçamentária (e em outras leis), de realocação em mais de 30% (trinta por cento) dos créditos (autorizados) suplementares e que **o seu elevado percentual, in casu 40,67% presume a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.**” (GRIFO NOSSO)

Análise – Nota técnica pág. 05

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

“Outras Observações:”

Em relação à margem de autorização orçamentária dos créditos suplementares do Município de Perdões:

- a) Considerando percentual superior a 30% para a suplementação orçamentária; (GRIFO NOSSO)
- b) Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais; (GRIFO NOSSO)
- c) Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública; (GRIFO NOSSO)
- d) Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88; (GRIFO NOSSO)
- e) Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente; (GRIFO NOSSO)
- f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

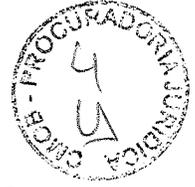
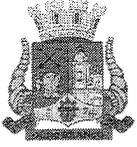
Recomenda-se (dar ciência) à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares. (GRIFO NOSSO)

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. (GRIFO NOSSO)

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei apresenta várias janelas, ou seja, dotações com valores irrisórios, para que não haja a necessidade de se abrirem créditos adicionais especiais.

A Câmara tem até a última reunião ordinária do ano para aprovar o Orçamento do Município para o próximo exercício financeiro.

Já a Emenda nº 08 busca, s.m.j, alterar o art. 5º da LOA para o exercício de 2023, em dois pontos o percentual de “...até o limite de 15% (quinze por cento) ...” e



Câmara Municipal de Ouro Branco

“...mediante autorização legislativa...” , não havendo óbice, podendo ser analisado pelos nobres Edis a conveniência e a oportunidade.

No texto original o limite seria de “...até 20% (vinte por cento) ...” e “...mediante decreto do Executivo...”

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, cremos que a emenda nº 08 ao Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Procuradoria Jurídica pela sua regular tramitação.

Considerando que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, a emenda do Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, como também pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas conforme art. 19 ambos do Regimento Interno, para apreciação e parecer.

O quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 21 de novembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR